SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084277 - SP (2026/0114290-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MESSIAS CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILBERTO FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
		VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 402 DO CPP. FLAGRANTE PREPARADO E ILICITUDE DA PROVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, impetrado em favor de condenados pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal. Defesa sustenta nulidade pelo desentranhamento de prova documental e audiovisual inicialmente admitida, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência complementar com fundamento no art. 402 do Código de Processo Penal, além de ilicitude da prova por flagrante preparado e crime impossível.

2. A instância ordinária, em apelação, rejeitou preliminares de cerceamento de defesa: (i) indeferimento de diligência relativa a relatório de ERBs por ser inócua e preclusa; (ii) desentranhamento de documentos juntados após o encerramento da instrução, por extemporaneidade e ausência de demonstração de pertinência; e afastou crime impossível, reconhecendo consumação do delito de corrupção passiva em momento anterior e a natureza formal do tipo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o desentranhamento, de ofício e fundamentado, de documentos e imagens juntados após o encerramento da instrução configura cerceamento de defesa ou ofensa à paridade de armas; (ii) saber se o indeferimento, de forma motivada, de diligência requerida com base no art. 402 do CPP, após a instrução, caracteriza cerceamento de defesa; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de ilicitude de prova por suposto

Documento eletrônico VDA59720472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c589581a-73a7-435c-9831-559d4418c993

flagrante preparado e a tese de crime impossível, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* possui cognição sumária, limitada ao controle de legalidade e proporcionalidade do ato impugnado, sendo inviável dilação probatória e revolvimento aprofundado de fatos e provas.

5. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir ou desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, de forma fundamentada, sem configurar cerceamento de defesa (CPP, arts. 251 e 400, § 1º).

6. As diligências do art. 402 do CPP constituem exceção e devem guardar relação com necessidade surgida da instrução; o indeferimento motivado de diligências protelatórias, irrelevantes ou intempestivas não caracteriza cerceamento.

7. Prevalece o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade; na espécie, a defesa não demonstrou pertinência ou utilidade das provas desentranhadas nem prejuízo efetivo.

8. O exame de alegada ilicitude da prova por flagrante preparado e de crime impossível demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c589581a-73a7-435c-9831-559d4418c993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084277 - SP (2026/0114290-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MESSIAS CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GILBERTO FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
		VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 402 DO CPP. FLAGRANTE PREPARADO E ILICITUDE DA PROVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, impetrado em favor de condenados pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal. Defesa sustenta nulidade pelo desentranhamento de prova documental e audiovisual inicialmente admitida, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência complementar com fundamento no art. 402 do Código de Processo Penal, além de ilicitude da prova por flagrante preparado e crime impossível.

2. A instância ordinária, em apelação, rejeitou preliminares de cerceamento de defesa: (i) indeferimento de diligência relativa a relatório de ERBs por ser inócua e preclusa; (ii) desentranhamento de documentos juntados após o encerramento da instrução, por extemporaneidade e ausência de demonstração de pertinência; e afastou crime impossível, reconhecendo consumação do delito de corrupção passiva em momento anterior e a natureza formal do tipo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o desentranhamento, de ofício e fundamentado, de documentos e imagens juntados após o encerramento da instrução configura cerceamento de defesa ou ofensa à paridade de armas; (ii) saber se o indeferimento, de forma motivada, de diligência requerida com base no art. 402 do CPP, após a instrução, caracteriza cerceamento de defesa; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de ilicitude de prova por suposto flagrante preparado e a tese de crime impossível, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* possui cognição sumária, limitada ao controle de legalidade e proporcionalidade do ato impugnado, sendo inviável dilação probatória e revolvimento aprofundado de fatos e provas.

5. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir ou desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, de forma fundamentada, sem configurar cerceamento de defesa (CPP, arts. 251 e 400, § 1º).

6. As diligências do art. 402 do CPP constituem exceção e devem guardar relação com necessidade surgida da instrução; o indeferimento motivado de diligências protelatórias, irrelevantes ou intempestivas não caracteriza cerceamento.

7. Prevalece o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade; na espécie, a defesa não demonstrou pertinência ou utilidade das provas desentranhadas nem prejuízo efetivo.

8. O exame de alegada ilicitude da prova por flagrante preparado e de crime impossível demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MESSIAS CORREIA DA SILVA e GILBERTO FURTUOSO DA SILVA contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 167/176).

Depreende-se dos autos que os ora agravantes foram condenados pelo crime previsto no **art. 317, § 1º, do Código Penal**, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime prisional aberto.

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, para afastar a recidiva em relação ao réu Gilberto, fixando-se a pena definitivamente em **2 (dois) anos de reclusão,** em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

> *Apelação – Corrupção passiva.*
>
> *Preliminares:*
>
> *Cerceamento de defesa ante o indeferimento da diligência requerida, consistente na vinda de relatório das ERB's dos celulares da testemunha – Inocorrência – Prova protelatória – A ausência do registro de uso do celular pelas ERB's na região da delegacia de polícia não é prova cabal de sua ausência no local – Indeferimento durante audiência de instrução e julgamento sem qualquer insurgência da defesa, tornando precluso o pedido.*
>
> *Cerceamento de defesa em razão da determinação de desentranhamento das provas juntadas após o encerramento da instrução – Ausência de cerceamento de defesa – Não se demonstrou a prescindibilidade da juntada dos depoimentos das testemunhas Humberto e Sérgio, especialmente pelo fato de que a instrução já havia se encerrado, com prazo em curso para memoriais finais.*
>
> *Crime impossível – Inocorrência – A diligência da Corregedoria da Polícia Civil deu-se meramente para presenciar o recebimento do valor pelos réus – Não houve qualquer ação preparada no sentido de induzir os réus à prática do crime – Ação tendente a surpreender os réus no mero exaurimento do crime que havia ocorrido dias antes – Crime de natureza formal.*
>
> *Mérito - Pleito absolutório por insuficiência probatória – Impossibilidade – Conjunto probatório farto de provas a indicar a autoria delitiva em desfavor de ambos os réus – Houve, efetivamente, participação dos dois acusados na empreitada delitiva.*
>
> *Dosimetria:*
>
> *Afastamento da reincidência – Condenação que ultrapassa, em muito tempo, o período depurador da reincidência – Segunda condenação pendente de julgamento.*
>
> *Regime prisional aberto – Possibilidade após afastamento da reincidência.*
>
> *Liberação dos bens apreendidos – Possibilidade – Não foi declarada a perda dos bens no Juízo de piso.*
>
> *Recurso parcialmente provido.*

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou a ocorrência de nulidade pelo desentranhamento, de ofício, de prova documental e audiovisual requerida pela defesa e inicialmente admitida pelo juízo.

Aduziu, ainda, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência complementar postulada com fundamento no art. 402 do Código de Processo Penal.

Sustentou, também, a ilicitude da prova produzida, visto que *"a construção do quadro fático culminante da prisão foi precedida de atuação orientadora da Corregedoria sobre os particulares envolvidos, circunstância que impunha exame muito*

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

mais rigoroso acerca da licitude da prova produzida e de sua aptidão para sustentar a persecução penal" (e-STJ fl. 21).

Requereu, inclusive liminarmente (e-STJ fls. 23/24):

> *a) o recebimento e processamento da presente ordem de habeas corpus, com a concessão da medida liminar, para assegurar aos Pacientes o direito de permanecer em liberdade, sem agravamento de sua situação processual, obstando-se a adoção de qualquer medida executória penal ou providência restritiva de liberdade fundada no acórdão impugnado, até o julgamento final deste writ;*
>
> *b) no mérito, a concessão definitiva da ordem, para reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes ao desentranhamento imotivado da prova documental e audiovisual requerida pela Defesa, em violação ao artigo 231 do Código de Processo Penal, determinando-se a juntada do material probatório pleiteado e a reabertura da fase de memoriais, com observância do contraditório e da paridade de armas;*
>
> *c) subsidiariamente, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade decorrente do indeferimento da diligência complementar requerida com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, determinando-se a reabertura da fase de diligências, com a realização da providência técnica postulada e a posterior renovação dos atos subsequentes;*
>
> *d) ainda subsidiariamente, o reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios oriundos do cenário artificialmente provocado pela Corregedoria da Polícia Civil, com o seu desentranhamento e a invalidação dos atos processuais deles dependentes, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal;*

No presente agravo, a defesa repisa os mesmos argumentos deduzidos por ocasião da impetração anteriormente aviada, postulando, ao final (e-STJ fl. 194, grifo nosso):

> *a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reformada a decisão monocrática agravada e, em consequência, concedida a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a* ***nulidade decorrente do desentranhamento da prova documental e audiovisual,*** *diante da demonstração concreta do prejuízo sofrido pela Defesa, com a consequente declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes contaminados pelo vício, inclusive da fase de memoriais e da sentença, ou a adoção da providência processual que este E. Superior Tribunal entender adequada à restauração do contraditório e da ampla defesa;*
>
> *c) subsidiariamente, seja a ordem concedida em razão do* ***cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da diligência complementar*** *requerida ao final da instrução, com a anulação dos atos subsequentes e reabertura da fase processual adequada para sua realização;*
>
> *d) de modo igualmente subsidiário, seja reconhecida* ***a ilicitude dos elementos probatórios produzidos no contexto do flagrante****, diante da fundada controvérsia acerca da artificialidade do cenário que conduziu à prisão dos Pacientes, com as consequências processuais cabíveis;*
>
> *e) por fim, requerem seja o presente recurso submetido à apreciação da Colenda Turma, com a reforma da decisão agravada nos termos acima expostos.*

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juízo singular (e-STJ fls. 38/40, grifo nosso):

> *Não existem nulidades e foi observado o amplo contraditório com a possibilidade da realização de provas pelas partes, não se confundindo ampla defesa com provas protelatórias e realizadas fora do momento oportuno ou ainda desvinculadas do âmago da investigação judicial.*
>
> *A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, já há algum tempo, vem se posicionando no sentido de que o reconhecimento de um vício que possibilite a anulação de um ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo para o acusado, consoante o previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief) - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2022). Inclusive, o sistema das nulidades processuais não é meramente formal e isento de uma adequada análise sobre o que é prejudicial e o que não acarreta nenhum prejuízo.*
>
> *Respeitosamente,* ***o requerimento de diligências e a juntada de documentos de forma extemporânea ou sem nenhuma utilidade real para a busca da verdade, mormente quando não há uma justificação adequada, não representa um cerceamento do direito de defesa, o qual não se confunde com eventuais manobras processuais e com requerimentos sucessivos para a busca de uma defesa indireta com vistas à uma nulidade.***
>
> *A nulidade no presente caso é inexistente.*
>
> *Conforme já foi decidido anteriormente,* ***não há qualquer efeito útil e prático na tentativa de levantar a movimentação do advogado e testemunha de nome André Bondezan Salvático, uma vez que a ação delitiva de solicitação de valores espúrios já tinha ocorrido anteriormente e a participação do patrono, em nome da sua cliente representante da empresa vítima, aconteceu após a ação dos acusados.***
>
> *Além disso, sequer há qualquer certeza sobre o fato de o advogado estar com aparelho de telefonia celular quando esteve no distrito policial. Anota-se que existem dois momentos nevrálgicos nos quais o patrono não participou e estão documentados, mais precisamente, as solicitações de valores e a própria prisão no momento do recebimento do que foi pedido.*

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

Talvez, o mais importante que não foi feito, seria a identificação das eventuais pessoas que estavam em salas do distrito policial e acompanharam as tratativas entre o acusado de nome GILBERTO e a mencionada testemunha, o que permitiria a identificação de outras pessoas.

O crime ocorreu quando da solicitação das vantagens indevidas para não serem tomadas medidas e comunicações para outros órgãos públicos, sendo que a prisão realizada pela corregedoria da polícia ocorreu quando do exaurimento do crime, segundo o nosso entendimento.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/30, grifo nosso):

Analiso, primeiramente, as arguições de cerceamento de defesa.

Quanto ao alegado cerceamento decorrente do indeferimento da diligência requerida, consistente na vinda de relatório das ERB's relativas aos celulares registrados em nome do advogado André Bondezan Salvático, eis que o carcereiro Antônio, colega de trabalho dos réus, teria consignado que não foi o advogado André quem esteve na delegacia de polícia no dia 13 de junho de 2024, ocasião em que teria sido confirmada a solicitação da vantagem indevida, tem-se que a diligência seria de toda inócua.

É que, ***conforme registrado pelo Magistrado de piso, a prova não representaria qualquer utilidade, eis que, caso viesse um registro negativo, como sugere a defesa, tal fato não comprovaria a ausência da testemunha na delegacia de polícia, mas somente a ausência do celular no local. Ademais, registre-se que na referida data, houve apenas a ratificação da solicitação da vantagem indevida, com indicação do valor, já que os valores espúrios já tinham sido solicitados anteriormente, quando o réu M. sugeriu que a irregularidade poderia não ser levada a cabo diante de um "macarrão alho e óleo", de forma que seria essa a ocasião em que o crime teria se consumado.***

Ademais, é certo que no ato de peticionamento do advogado e consequente indeferimento pelo Magistrado, não houve qualquer insurgência pela Defesa, tornando precluso o pedido.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Prosseguindo no campo das preliminares de cerceamento de defesa, também não assiste razão à defesa a insurgência no tocante ao desentranhamento das provas vindas após o encerramento da instrução processual, conforme decisão de fls. 544/545.

É que a vinda de documentos consistentes nos depoimentos das testemunhas acusatórias Humberto e Sérgio, bem como as imagens do local dos fatos deveriam ser juntadas antes do encerramento da instrução. Não foi o que ocorreu!

Assim, o Magistrado, acertadamente, determinou o desentranhamento dos documentos, visto que o prazo para apresentação dos memoriais finais já estava em curso.

Some-se a isso que a Defesa sequer demonstrou a pertinência da prova.

Dito isso, também não merece guarida a arguição de cerceamento da defesa consistente no desentranhamento dos documentos juntados extemporaneamente.

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

Passo a análise da tese defensiva de impossibilidade de desentranhamento da prova documental e audiovisual (e-STJ fl. 183).

Pois bem. Consigne-se, inicialmente, que o *"juiz, no exercício da condução do processo, pode indeferir ou* ***desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, sem configurar cerceamento de defesa, quando fundamentado*** *(CPP, arts. 251 e 400, § 1º); ausência de demonstração objetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief)"* (AgRg no HC n. 1.054.719/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso).

Estabelecida tal premissa, é de se fazer constar que, *"em sede de habeas corpus,* ***a cognição é sumária e limita-se ao controle de legalidade e proporcionalidade do ato impugnado****, sendo inviável a dilação probatória e o revolvimento aprofundado de fatos e provas para infirmar a fundamentação adotada* [...]" (AgRg no HC n. 1.073.937/CE, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso).

Ou seja, a fim de se perquirir a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem na angusta via do *habeas corpus*, **o Superior Tribunal de Justiça deve se limitar a analisar, para fins de controle da legalidade, se a fundamentação exarada pela Corte local foi insuficiente, a fim de se caracterizar a indigitada eiva, ou se, ao revés, encontrou-se dentro dos critérios legais e constitucionais dos quais o juiz pode se valer para indeferir ou desentranhar uma prova.**

E, compulsando o excerto acima colacionado, **não se dessume do aresto o enfretamento da tese defensiva de ofensa à paridade de armas**, no sentido de que *"a acusação pôde utilizar argumentativamente elemento probatório que a Defesa já não podia examinar, contraditar e explorar em igualdade de condições*" (e-STJ fl. 184), o que poderia caracterizar, inclusive, uma **indevida supressão de instância.**

Limitou-se o acórdão, ao revés, ao fundamento de que *"a vinda de documentos consistentes nos depoimentos das testemunhas acusatórias Humberto e Sérgio, bem como as imagens do local dos fatos deveriam ser juntadas antes do encerramento da instrução.* [...] *Assim, o Magistrado, acertadamente, determinou o desentranhamento dos documentos, visto que o prazo para apresentação dos memoriais finais já estava em curso"* (e-STJ fl. 30).

Quanto à alegação de **cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência complementar**, sabe-se que o magistrado, sendo o destinatário da prova, detém a prerrogativa de indeferir, de forma motivada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

No presente caso, o indeferimento da diligência, requerida de forma extemporânea e após encerrada a instrução processual, foi devidamente fundamentado pelo Juízo *a quo*, por considerar que ***"a prova não representaria qualquer utilidade, eis que, caso viesse um registro negativo, como sugere a defesa, tal fato não comprovaria a ausência da testemunha na delegacia de polícia, mas somente a ausência do celular no local"*** (e-STJ fl. 30).

Não se verificou, portanto, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois *"as diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal devem guardar relação com eventual necessidade surgida de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo exceção à regra.* [...] *O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou requeridas fora do momento processual adequado, sem que isso configure cerceamento de defesa"* (AgRg no HC n. 1.003.325/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. NEGATIVA DE AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. OMISSÃO NOS ACÓRDÃOS. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. CONTINUIDADE DELITIVA E PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O regime de auxílio estabelecido pelas Portarias n. 1.267/2018 e n. 963/2019 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região constitui medida administrativa de organização judiciária legítima para otimizar a prestação jurisdicional e equalizar a distribuição de trabalho entre as unidades judiciárias.*
>
> *2. O reconhecimento da nulidade em processo penal pressupõe a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Segundo entendimento desta Corte, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).*
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 1.954.368/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

Além disso, em matéria de nulidade, prevalece o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo concreto para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).

No caso em tela, tendo o acórdão expressamente consignado que "*a **Defesa sequer demonstrou a pertinência da prova**"* (e-STJ fl. 30), a *"**aferição de eventual** violação ao princípio da correlação e de alegado **cerceamento de defesa que exija exame aprofundado da denúncia, da fundamentação da sentença e do acervo probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus**"* (AgRg no HC n. 1.056.131/PB, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026, grifo nosso).

Por fim, não se acolheu a tese defensiva de crime impossível, visto que a jurisprudência desta Corte firmou orientação de que *"o crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no parágrafo 1º, do aludido diploma (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014)"* (AgRg no AREsp 1389718/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

E, na situação vertente, "***a fim de que fosse possível o acolhimento da pretensão defensiva em relação à** ofensa ao art. 157 do CPP e ao art. 17 do CP (ilicitude da prova e ocorrência de **flagrante preparado**)* [...] *forçoso seria o **revolvimento fático-probatório de tais matérias**, porquanto as decisões exaradas pelas instâncias de origem acerca das temáticas foram calcadas em elementos de prova sólidos e concretos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 1.808.168/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. FLAGRANTE ESPERADO. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INIDONEIDADE TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIR.*
>
> [...]
>
> *5. Decisão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação ao revolvimento probatório em habeas corpus e à necessidade de dilação probatória para a tese de flagrante preparado, nos termos dos precedentes EDcl no AgRg no AREsp n. 976.041/DF, HC n.*

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

851.782/SP, AgRg no AREsp n. 1.940.848/RJ e AgRg no REsp n. 1.741.568/MT.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.050.540/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: 3bdb0390-521f-4ee7-8a5a-a805c0dba592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.084.277 / SP

Número Registro: 2026/0114290-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15230360720248260050 21795382024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
	VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MESSIAS CORREIA DA SILVA
PACIENTE	: GILBERTO FURTUOSO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MESSIAS CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	: GILBERTO FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
	VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES - SP323257
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:14
Código de Controle do Documento: c72e4268-8c49-4509-ab3d-b69d421992a4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:14
Código de Controle do Documento: c72e4268-8c49-4509-ab3d-b69d421992a4